



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 11070.000596/00-69
Recurso nº : 121.559
Acórdão nº : 203-09.736

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 23 / 06 / 05
VISTO

Recorrente : LUIZ SCHIRMANN FILHO
Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS

PIS. DECADÊNCIA. O direito de o Fisco constituir o crédito tributário extingue-se cinco anos após a ocorrência do fato gerador, em havendo recolhimento antecipado.

AUTO DE INFRAÇÃO. COMPENSAÇÃO. SEMESTRALIDADE. A base de cálculo da Contribuição ao PIS, eleita pela Lei Complementar nº 7/70, art. 6º, parágrafo único, é o faturamento verificado no 6º mês anterior ao da incidência, o qual permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP nº 1.212/95, quando, a partir de então, "o faturamento do mês anterior" passou a ser considerado para sua apuração.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
LUIZ SCHIRMANN FILHO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, em dar provimento ao recurso: a) por maioria de votos, quanto à decadência, referente ao período de maio/90 a abril/95. Vencidos os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Luciana Pato Peçanha Martins e Emanuel Carlos Dantas de Assis; e b) por unanimidade de votos, quanto às demais matérias, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2004.

Leonardo de Andrade Couto
Presidente

Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Teresa Martínez López, Rodrigo Bernardes Raimundo de Carvalho (Suplente) e Valdemar Ludvig.
Ausente, justificadamente, o Conselheiro Cesar Piantavigna.
Eaal/mdc

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERIR COM O ORIGINAL
BRASIL 26 / 11 / 2004
VISTO



Processo nº : 11070.000596/00-69

Recurso nº : 121.559

Acórdão nº : 203-09.736

Recorrente : LUIZ SCHIRMAN FILHO

RELATÓRIO

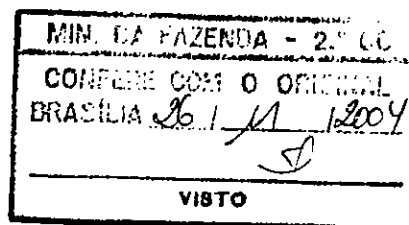
Às fls. 660/676, Acórdão DRJ/STM nº 681, de 05 de julho de 2002, julgando procedente o lançamento atinente à insuficiência no recolhimento da contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, nos períodos de apuração encerrados de 31/05/1990 a 31/12/1999.

Em fundamentação, o Colegiado de Primeiro Grau afastou a preliminar de decadência, em face do prazo de 10 (dez) anos inserto no art. 45 da Lei nº 8.212/91. No mérito, que a apuração deu-se em razão de a contribuinte ter-se utilizado, equivocadamente, do critério da semestralidade para apurar os créditos que detinha a título de PIS, recolhidos com base nos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449 de 1988.

Insatisfeita, a contribuinte interpôs, tempestivamente, o presente Recurso Voluntário, às fls. 682/693, alegando, à luz do art. 173 do CTN, decadência dos créditos fiscais, pelo transcurso de mais de 5 (cinco) anos desde a ocorrência dos fatos geradores. Propugna pela improcedência do lançamento, argüindo serem suficientes os créditos que detém de PIS à extinção dos débitos ora exigidos, ressaltando terem aqueles sido reconhecidos judicialmente. Defende o critério da semestralidade e a compensação de tributos da mesma espécie, independentemente de autorização prévia do Fisco.

Oferece esboço histórico das alterações do PIS.

É o relatório.





Processo nº : 11070.000596/00-69
Recurso nº : 121.559
Acórdão nº : 203-09.736

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA

O Recurso preenche condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O período de apuração compreende os meses de maio de 1990 a dezembro de 1999.

De proêmio, reconheço estarem extintos os créditos tributários relativos aos períodos de apuração existentes entre 31/05/90 e 30/04/1995, tendo em vista que no tempo em que foi dada ciência à Recorrente da lavratura do Auto de Infração, 11 de maio de 2000, à fl. 139, já havia decaído o direito de a Fazenda Pública exigir o *quantum* atinente a tais fatos geradores, em virtude do transcurso de mais de 05 (cinco) anos para a sua homologação.

No que pertine aos meses de maio de 1995 a fevereiro de 1996, entendo que o Fisco, de fato, equivocou-se na apuração do montante creditório titularizado pela Recorrente, quando não utilizou como base de cálculo da contribuição ao PIS o faturamento do sexto mês anterior à realização do fato gerador do tributo – exegese correta do parágrafo único do art. 6º da LC nº 7/70, há muito pacificada perante as esferas administrativa e judicial – chamado de critério da “semestralidade”.

Com efeito, deve o Fisco recalculer os valores a serem compensados, com fins de constatar se são suficientes ou não para extinção dos créditos tributários constantes do Auto de Infração do qual se cuida.

Diante do exposto, dou provimento ao Recurso Voluntário, para reconhecer a decadência do lançamento quanto aos períodos compreendidos entre 31/05/90 e 30/04/1995, e determinar que o Fisco recalcule os créditos de PIS, utilizando como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior ao fato gerador, à alíquota de 0,75%, sem correção monetária, conforme contido na LC nº 7/70. Caso remanesçam créditos em favor da União, que estes sejam prontamente exigidos, juntamente com os seus acréscimos legais.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2004.

FRANCISCO MAURICIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA

